



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. **47/2016**
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/01/2016
PROCESSO Nº. 1/1172/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201304404-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: SILVIO ROBERTO M. MAIA
MATRICULA: 036146-1-1
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. SELO DE TRÂNSITO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE MERCADORIA 2. O cruzamento de informações entre DIEF e COMETA constatou saídas interestaduais de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito, referente ao exercício de 2007. Entretanto, a Fazenda Estadual decaiu do direito de constituir o crédito tributário, por ter lançado em 2013. 3. Auto de infração julgado EXTINTO, com base nos artigos 156, V; 173, I e art.195, Parágrafo Único do CTN e art.421 do RICMS. 4. DEFESA TEMPESTIVA. 5. RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. *“Com base na doct.fiscal. fornecida pelo laboratório saídas DIEF sim COMETA não. analisamos e conferimos todas as notas fiscais de saídas, escrituradas no lv.elet.de saídas, constatamos que a empresa não passou pelo COMETA no período 2007, conforme planilhas e informação complementar anexo.”*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas informações complementares, a autoridade atuante relatou que procedeu à fiscalização do projeto Auditoria Fiscal Ampla, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; que o contribuinte forneceu toda a documentação fiscal, conforme lhe fora solicitado; que com base no relatório do laboratório fiscal 'Saída Dief Sim COMETA Não' verificou que a empresa não registrou na saída do COMETA notas fiscais, ficando estas, portanto, sem o selo fiscal de trânsito.

Os artigos apontados como infringidos foram 153,155,157,159 do Decreto 24.569/97. A sanção sugerida foi a prevista no art.123, III, m da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. A base de cálculo foi no montante de R\$1.121.254,95 e Multa de 20%, no valor de R\$224.250,99.

Na impugnação TEMPESTIVA, a parte requereu a declaração da decadência com base nos artigos 150, 4º e 173 do CTN; o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa autuada; decretar a nulidade do auto pela presença de vício formal por falta de clareza e precisão e pela preterição do direito de defesa; declarar a improcedência por não ter ocorrido a infração alegada e a redução da multa aplicada.

O julgador monocrático decidiu pela EXTINÇÃO processual com base no artigo 173, I, do CTN, entendendo pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito. A lavratura do auto de infração deveria ter ocorrido até 31/12/2012, fato não observado pela fiscalização, visto que o mesmo foi lavrado em 08/02/2013.

Decisão de 1ª Instância sujeita ao reexame do Conselho de Recurso Tributário.

A Assessoria Processual Tributária manteve a decisão do julgamento monocrático, opinando pela extinção processual, com base na decadência, conforme artigo 87, II, a da Lei nº15.614/14.

O Douto Procurador do Estado acompanhou o parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF:06.855.438-9, foi autuado pela falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadoria, quando da saída interestadual de mercadorias. O contribuinte foi intimado pelo Termo nº2012.20737, a anexar provas para sanar a irregularidade constatada.

A auditoria anexou também relatório do Laboratório Fiscal, onde constam os cruzamentos das informações da DIEF do contribuinte com as do sistema COMETA/SEFAZ. Dessa forma, constatou que ocorreram saídas interestaduais do contribuinte, sem que as mercadorias tivessem passado pelo Posto Fiscal de trânsito. Tal situação configura-se em infração à legislação tributária.

Com base na legislação, RICMS art.157: "a aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias." A legislação é, portanto, clara, as operações de entradas e saídas de mercadorias, guardadas as exceções previstas na própria legislação, devem ter a aposição do selo de trânsito. Como o contribuinte informou por meio da sua DIEF que emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, obrigatório se fez que se desse a aposição dos selos de trânsitos nas referidas notas. Caso tal procedimento não tenha se dado dessa forma, poderia comprovar a efetivação das operações, conforme consta no parágrafo 4º, artigo 158, do RICMS.

A fiscalização assim procedeu, conforme determina a legislação do ICMS. Entretanto, ao verificarmos a data da lavratura do auto de infração de nº201304404-7, que se deu em 08/02/2013, constatamos que se extrapolou a data limite legal para a emissão e constituição do crédito tributário.

O Mandado de Ação Fiscal de nº2012.34624, de 21/11/2012 para que fosse realizada Auditoria Fiscal Plena, originou o Termo de Início nº2012.31101, com ciência em 26/11/2012, referente ao exercício de 2007. Embora conste no MAF o prazo de 180 dias para que fosse realizada a fiscalização, é imperioso que sejam observados os fundamentos legais dos prazos que possibilitam a Fazenda Pública de EXIGIR e LANÇAR seus tributos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dispõe o art.421 do RICMS que o contribuinte do ICMS deverá conservar em seu poder todos os livros e documentos fiscais e contábeis pelo prazo decadencial do crédito tributário, que é de cinco (05) anos. Nesse mesmo sentido, dispõe o CTN, art.195, Parágrafo Único, que o direito de examinar mercadorias, livros, documentos de efeitos fiscais é até que ocorra a prescrição dos créditos tributários.

O Código Tributário Nacional elegeu também algumas situações que extinguem o crédito tributário, não permitindo sua constituição ou cobrança, decorridos o prazo de cinco anos. Dentre elas, encontra-se o disposto no artigo 156, V, a prescrição e a DECADÊNCIA como parte dessas modalidades.

Ainda com base no CTN, encontra-se determinado em seu artigo 173,I, que:

Art.173 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com fundamento nos dispositivos retrocitados do CTN e do RICMS, entendemos que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, referente ao exercício de 2007, mediante lavratura de auto de infração deveria ter ocorrido até 31/12/2012 e não em 08/02/2013, como foi feito.

Com base no todo exposto, somos pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL** do feito fiscal, com base na decadência.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual, conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Recorrido: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Relator: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de extinção processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/03 de 2016.

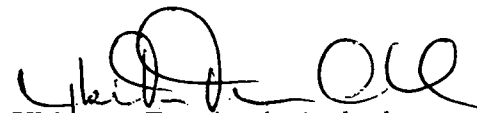

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Feneira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO